

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

CASSIO OLIVEIRA SILVA
SÂMIA DANIELLE CABRAL DE MENEZES

PEC DO JORNALISMO E A COLISÃO DE DIREITOS:

Liberdade de expressão x Liberdade profissional

TERESINA

2023

CASSIO OLIVEIRA SILVA
SÂMIA DANIELLE CABRAL DE MENEZES

PEC DO JORNALISMO E A COLISÃO DE DIREITOS:

Liberdade de expressão x Liberdade profissional

Projeto de pesquisa apresentado ao Centro Universitário UNINOVAFAPI como requisito parcial para a aprovação na disciplina TCC I.

Orientadora: Prof. Ma. Luciana Carrilho de Moraes Marinho Arêa Leão.

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

S586p Silva, Cassio Oliveira.

Pec do jornalismo e a colisão dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e à liberdade profissional. Cassio Oliveira Silva, Sâmia Danielle Cabral de Menezes – Teresina: UNINOVAFAPI, 2023.

Orientador (a): Profa. Ma Luciana Carrilho de Moraes Marinho Arêa Leão. UNINOVAFAPI, 2023.

21. p.; il. 23cm.

Projeto de pesquisa (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Liberdade de expressão. 2. Liberdade de exercício profissional. 3. Colisão de direitos fundamentais. 4. Teoria dos direitos fundamentais. 5. Robert Alexy. I. Título. II Menezes, Sâmia Danielle Cabral de. III. Leão, Luciana Carrilho de Moraes Marinho Arêa.

CDD 341.2

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

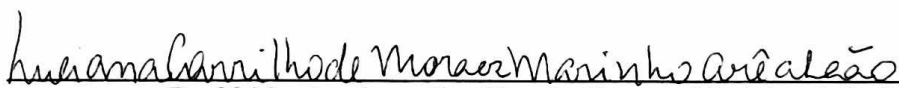
CASSIO OLIVEIRA SILVA
SÂMIA DANIELLE CABRAL DE MENEZES

**PEC DO JORNALISMO E A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS À
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE PROFISSIONAL**

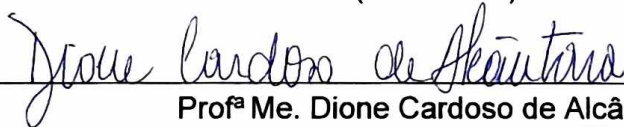
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 23 / 11 / 2023

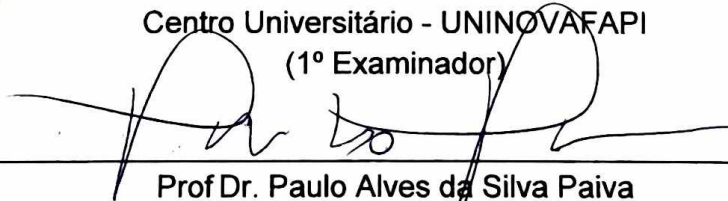
BANCA EXAMINADORA



Prof.ª Me. Luciana Carrilho de Moraes Marinho Arêa Leão
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientador)



Prof.ª Me. Dione Cardoso de Alcântara
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof. Dr. Paulo Alves da Silva Paiva
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus, sempre e em primeiro lugar.

Às nossas famílias e amigos, pelo apoio, presenças, ausências. Profunda gratidão pelo privilégio de trilharmos juntos essa inusitada e fantástica experiência da vida.

Aos nossos professores, pela incrível jornada de compartilhar conhecimento nas mais infinitas possibilidades que o mundo jurídico tem.

À nossa professora orientadora Luciana Carrilho, por ter nos acolhido no final dessa jornada árdua e única.

RESUMO

O presente artigo investiga a colisão entre os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à liberdade de exercício profissional e o alcance da sua delimitação na regulamentação da profissão de jornalista no Brasil que, embora regulamentada há 40 anos, foi impactada por uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2009, que tornou o diploma de curso superior em Comunicação Social não obrigatório para a obtenção do registro profissional de jornalista. Através de pesquisa bibliográfica, aplicou-se a teoria geral dos direitos fundamentais de Robert Alexy ao caso, com o objetivo de compreender essa colisão de direitos, pontuar as consequências sociais dessa decisão e, ainda, propor prerrogativas profissionais ao exercício do Jornalismo.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão, Liberdade de Exercício Profissional, Colisão de direitos fundamentais, Teoria dos Direitos Fundamentais, Robert Alexy.

ABSTRACT

This article investigates the collision between the fundamental rights to freedom of expression and freedom of professional practice and the scope of their delimitation in the regulation of the journalist profession in Brazil which, although regulated for 40 years, was impacted by a decision of the Supreme Court Federal Government (STF), in 2009, which made a higher education diploma in Social Communication not mandatory to obtain professional registration as a journalist. Through bibliographical research, Robert Alexy's general theory of fundamental rights was applied to the case with the aim of understanding this collision of rights, highlighting the social consequences of this decision and, also, proposing professional prerogatives for the exercise of Journalism.

Keywords: Freedom of Expression, Freedom of Professional Practice, Collision of fundamental rights, Theory of Fundamental Rights, Robert Alexy.

1 INTRODUÇÃO

O direito à comunicação, consagrado na Declaração Universal de Direitos Humanos como um direito humano, engloba o direito à liberdade de expressão e à liberdade de informação, este último caracterizado pelo acesso aos meios de comunicação.

A liberdade de opinião e expressão consta no artigo 19 da carta internacional:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (ONU, 1948)

Estudos realizados através da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) culminaram no Relatório Macbride na década de 1980 e apontaram a existência de uma nova ordem da comunicação. Ao mesmo tempo, o documento concluiu pela amplitude do direito à comunicação no sentido de interação, participação e decisão do cidadão sobre as informações que desejam acessar e as opiniões que desejam emitir, comprovando quão importante é a comunicação para a consolidação das sociedades ditas democráticas:

As necessidades de comunicação em uma sociedade democrática devem ser atingidas por meio da extensão de direitos específicos, tais como o direito de ser informado, o direito de informar, o direito à privacidade, o direito a participar na comunicação pública, todos eles elementos de um novo conceito, o direito de comunicar. (UNESCO, 1980)

A comunicação, portanto, pela importância que tem à condição humana e pela intrínseca relação com a efetiva democracia se caracteriza como um direito fundamental.

Entre outras liberdades, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil assegura a liberdade de expressão - artigo 5º, parágrafo IV: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. E, também, a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão – art. 5º, inciso XIII – “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

O presente artigo investiga os contornos desses dois direitos fundamentais – liberdade de expressão e liberdade de exercício profissional - e o alcance da sua delimitação nas discussões sobre a regulamentação da profissão de jornalista no Brasil, cuja decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2009 tornou o diploma de jornalista não obrigatório para a obtenção do registro profissional na área, depois de 40 (quarenta) anos da sua regulamentação.

Por fim, este estudo tece considerações acerca das consequências da derrubada do diploma nos últimos 14 (quatorze) anos; da liberdade do exercício profissional no novo contexto de informação, com o advento da comunicação digital, e a real contribuição do jornalismo para a consolidação da democracia no Brasil, passando pelo estabelecimento de prerrogativas profissionais, a exemplo da advocacia.

2 DA TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A teoria da colisão de direitos fundamentais, defendida pelo renomado filósofo do direito alemão Robert Alexy (2008), é uma contribuição significativa para o campo do direito constitucional e dos direitos humanos. Foi desenvolvida e estruturada para lidar com conflitos entre direitos fundamentais e é frequentemente citada e debatida na jurisprudência, na doutrina jurídica e em debates acadêmicos.

A distinção entre regras e princípios é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução dos problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. É a chamada regra de precedência.

Para Robert Alexy (2008, p. 87), regras e princípios são normas distintas em diversos critérios, como, por exemplo, a generalidade. Princípios, segundo ele, seriam normas com grau de generalidade relativamente alto enquanto regras teriam grau relativamente baixo. As regras são normas que estabelecem condutas específicas, enquanto os princípios são normas que expressam valores. Em casos de colisão entre princípios, o princípio que possui maior peso ou importância em determinado contexto deve prevalecer, criando uma regra de precedência.

Alexy (2008, p.94) propôs que, ao enfrentar situações em que direitos fundamentais entram em conflito, é necessário realizar uma ponderação de pesos e importâncias, chamado de Princípio da Ponderação. Isso significa que cada direito em conflito deve ser avaliado com base em sua relevância e gravidade no caso específico.

Quando há conflito, o filósofo alemão argumenta que o princípio que deve ceder não é invalidado, mas sim restringido em seu alcance ou aplicação. Isso significa que o princípio menos importante não é eliminado, mas tem sua eficácia limitada em face do princípio mais importante.

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que estes são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios seriam “mandamentos de otimização” caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas, cujo âmbito é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras, segundo o autor, são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas.

Mas são nos casos de colisões entre princípios ou conflitos entre regras que as diferenças entre regras e princípios se mostram mais evidentes. O segundo somente pode ser solucionado quando se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimina o conflito ou se declarada inválida uma das regras. No primeiro caso, um dos princípios terá que ceder, sem necessariamente ser declarado inválido. Um dos princípios teria, portanto, precedência em relação ao outro sob determinadas condições.

Assim sendo, o autor indaga: qual dos interesses tem maior peso no caso concreto? No caso em estudo, há uma tensão entre o dever estatal de garantir liberdade de expressão e o dever de manter inalterado, dentro do possível, a liberdade de exercício profissional. Para Robert Alexy (2008, p. 95), a solução estaria no sopesamento entre os interesses conflitantes, ou seja, no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto.

Com relação aos casos mais complexos, o pensador Robert Alexy (2008) criou uma fórmula matemática, chamada de fórmula de ponderação ou fórmula peso, com a função de descrever a solução de colisões entre princípios. Na fórmula, ele atribui um peso numérico a cada um dos elementos da equação, que envolvem a intensidade de interferência de um princípio em outro, o peso abstrato de um princípio em relação ao outro, e o grau de confiabilidade ou segurança, que avalia quão confiáveis são as assertivas. Essa fórmula pode ser resumida da seguinte maneira: na primeira etapa, verificar se a restrição de um direito é necessária para a realização do outro; e, na segunda etapa, avaliar se a restrição é proporcional, ou seja, se a restrição é a medida

menos lesiva para o direito restrito, levando em consideração a importância dos direitos em conflito.

Em seus estudos, Robert Alexy (2008, p.112) ressaltou a supremacia do princípio da dignidade humana como sendo o único que pode figurar ao lado dos direitos sociais em todos os casos e supera qualquer outro princípio como o da liberdade de profissão que, por sua vez, supera o princípio da liberdade genérica, de se fazer o que se quer.

No geral, a teoria da colisão de direitos fundamentais de Robert Alexy (2008) é uma importante contribuição para a compreensão e resolução de conflitos entre direitos fundamentais, oferecendo uma estrutura sólida para o debate jurídico e a tomada de decisões judiciais em casos complexos.

3 DO JORNALISMO

A história do jornalismo no Brasil se inicia com a formação da sociedade brasileira, ainda no Brasil Colônia, em 1808, com a criação da Imprensa Régia e a chegada da família Real ao Brasil. Uma construção social lenta que inicia com forte censura e, pode-se dizer, caminha paralelo ao processo de constituição do Estado Democrático de Direito.

Podemos dizer que o jornalismo existe em democracia, mas parece-me mais importante dizer que o jornalismo cria a democracia. Não só, naturalmente, mas permite que essa democracia seja uma realidade também ela controlada. Embora haja o perigo de a “actividade” jornalística poder ser invadida (por questões que advêm da liberdade de expressão, por exemplo) este sector mantém controladas as instituições democráticas, atribuindo à população em geral o conhecimento e as informações que permitem julgar e criticar. No fundo, formar uma opinião fundamentada de questões que seriam ocultas e, por isso, contra a democracia que, supostamente, existiria. Se há que falar em pilares da democracia, não se pode esquecer que o jornalismo faz parte de um deles. (João Ferreira Pelarigo, 2013).

Ao mesmo tempo, porém, a história amarga a desempenho do considerado “quarto poder”, que desempenhou papel crucial no debate de temas importantes na configuração social e política do Brasil e, ao mesmo tempo, articulou jogadas políticas em troca de poderio econômico.

Os treze primeiros anos de imprensa no Brasil foram fortemente marcados por censura. Os periódicos da época praticavam um jornalismo dito doutrinário e ainda fortemente vinculado à política de Portugal. Tudo o que se publicava na Imprensa Régia era submetido a uma comissão formada por três pessoas, destinada a fiscalizar que nada se imprimisse contra a religião, o governo e os bons costumes.

Até 1880, a imprensa brasileira é caracterizada pela panfletagem, refletindo e atuando nas lutas políticas e questões sociais da época, como a abolição da escravidão e a proclamação da Independência. Nesse período, os jornais eram fundados principalmente por escritores, padres, ex-militares, personalidades vinculadas aos movimentos sociais e políticos do momento.

Na segunda metade do século XIX, a imprensa brasileira torna-se mais literária. Os jornais passaram a publicar contos literários e textos de escritores como Machado de Assis, José de Alencar, Raul Pompéia, Castro Alves, entre outros, que ganharam destaque, ocupando, muitas vezes, cargos como redatores e chefes de redação.

Como exemplo dessa articulação entre jornalismo e literatura podemos colocar: José de Alencar, que já era romancista conhecido e em 1856 passou a redator-chefe do jornal Diário do Rio de Janeiro; Machado de Assis, revisor em 1859 do jornal Correio Mercantil, foi colaborador de vários jornais, nos quais publicou vários de seus contos e crônicas; Olavo Bilac, em 1890, publicando folhetim literário na Gazeta de Notícias; Raul Pompéia, em 1894 torna-se colaborador da Gazeta de Notícias, também publicava folhetins literários no Jornal do Comércio; Aluizio Azevedo em O País; Euclides da Cunha, colaborador do Estado de São Paulo, enviado pelo jornal para cobrir a Revolta de Canudos. No Rio Grande do Sul destacou-se, nesse período, o escritor José Paulino Azurenha, um dos fundadores do jornal Correio do Povo, que atuou como redator-chefe desse jornal desde 1895 até 1905 e Oliveira Bello com a publicação do folhetim Os Farrapos, em 1895, também no mesmo jornal. Além de Aquiles Porto Alegre, escritor fundador do Partenon Literário, foi redator e diretor do primeiro Jornal do Comércio em 1865 (GALVANI, 1995, SODRÉ, 1999).

Na primeira fase da República, o jornalismo brasileiro torna-se um negócio, uma empresa estruturada e surge o jornalismo de informação. Destacaram-se Assis Chateaubriand, dono dos Diários Associados e precursor da implantação da TV no país; e Irineu Marinho, pai de Roberto Marinho, que funda o Jornal O Globo. Em contraponto, surgiram na época jornais produzidos por grupos sociais específicos, como a imprensa negra, o periodismo operário e alguns meios para a divulgação do

modernismo. Na década de 30, aparece o rádio, que junto aos jornais impressos passam a noticiar fatos como a Segunda Guerra Mundial. Em 1950, surge a primeira emissora de TV.

Com a institucionalização do regime ditatorial em 1937, a repressão à imprensa foi intensificada. Em 1939, o governo cria o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), órgão responsável por coordenar a censura ao jornalismo, controlando e manipulando a opinião pública. Nessa época, eram exibidos programas radiofônicos como o “A Hora do Brasil” e cinejornais de exibição obrigatória em cinemas, que tratavam o Estado Novo como “o ápice dos ideais da Revolução de 1930” e tinha como objetivo massificar a imagem de Getúlio como o pai dos pobres.

Contraditoriamente, é dessa mesma época o estabelecimento dos primeiros critérios jurídicos institucionais da “profissão” de jornalista no Brasil. A primeira legislação sobre a profissão foi criada em 30 de novembro de 1938, pelo Governo Getúlio Vargas, com a assessoria dos sindicatos de jornalistas de São Paulo e Rio de Janeiro.

Esse decreto buscava regulamentar a duração e as condições de trabalho nas empresas jornalísticas, definindo o jornalista como trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca da informação até a redação de notícias e artigos e à organização, orientação e direção desse trabalho. Nele definiram-se também as principais funções ocupadas pelos jornalistas: redator-chefe, secretário, subsecretário, chefe e subchefe de revisão, chefe de oficina, de ilustração e chefe de portaria.

A pesquisa bibliográfica identificou uma relação peculiar entre o processo de estabelecimento dos primeiros critérios jurídicos institucionais e as convicções políticas dos intelectuais da época, aos quais alguns jornalistas se inseriam. Interessante a abordagem feita pelo sociólogo francês Daniel Pécaut, especialista em problemas da América Latina, em seu livro “Os intelectuais e a política no Brasil – entre o povo e a nação”:

O chamado “projeto corporativista” instaurado pelo Estado Novo tinha como objetivo “organizar” a sociedade. Esse projeto incluía a regulamentação das profissões, as leis trabalhistas, legislação sindical e outros. E os intelectuais, como membros de profissões específicas, estariam sujeitos as disposições corporativa, além do sentimento de pertencer a uma categoria profissional.

Assim, as profissões foram reconhecidas, o que possibilitou aos intelectuais identidades e direitos específicos. Nesse período, além da regulamentação da

profissão de jornalista, foram fundadas algumas organizações como a Ordem dos Advogados do Brasil, criada em 1930, a Academia de Medicina, fundada em 1931, o Conselho de Engenharia e Arquitetura, em 1933, e o Sindicato dos Escritores:

O objetivo da regulamentação profissional não consistia em questionar a posição dos intelectuais, mas conferir às elites de determinadas profissões a possibilidade de criar as condições de acesso ao exercício profissional e intervir em nome de uma “ética profissional”. Assim, as profissões e as instituições convergiam para o Estado, possibilitando a articulação dos interesses através de conselhos técnicos, profissionais, sindicatos específicos, etc. Dessa forma, os intelectuais se inseriram na construção orgânica da sociedade e do poder. Tais questões mostram a correlação existente no Brasil entre organização das profissões e o processo de formação do Estado (PÉCAUT, 1990).

Ao mesmo tempo, ampliava-se o número de sindicatos e entidades voltadas aos jornalistas no país, culminando, em 1946, com a fundação da Federação Nacional dos Jornalistas, que surgiu com o intuito de representar os sindicatos. Começavam a ser instaladas as primeiras faculdades de jornalismo, muitas delas criadas por empresas de comunicação e entidades que agregavam os profissionais do jornalismo.

Com a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, repetem-se os artigos do decreto anterior e a criação dos cursos de jornalismo. O decreto de 1944 acrescentou a remuneração mínima daqueles que trabalhavam em atividades jornalísticas e enquadrava na profissão os redatores existentes na radiodifusão e na redação publicitária, e os fotógrafos como função auxiliar de redação, ao lado do revisor, ilustrador ou desenhista e arquivista.

Nos anos de 1961, 1962, 1963 e 1969 outros decretos referentes à profissão de jornalista foram editados. O decreto de 1969 instituía a obrigatoriedade de diploma em jornalismo para exercer a profissão no país, acrescentando remuneração mínima e tornando o jornalismo profissão oficial no Brasil. Uma das principais funções desse decreto, para muitos estudiosos, foi valorizar os cursos de jornalismo e impedir o exercício da profissão a pessoas que não eram formadas em cursos de nível superior.

Conforme mostra Pécaut (1990), a profissionalização se constituiu numa frente coletiva de resistência à ditadura. Proliferaram na sociedade brasileira um conjunto de associações que se encarregam da defesa às liberdades, da democracia e dos interesses da categoria, como a Associação Brasileira de Imprensa, que se coloca à frente das campanhas contra a censura.

Os grandes jornais de circulação nacional, como Folha de São Paulo e Estado de São Paulo, passaram a adotar os manuais de redação que serviam como uma orientação técnica. As universidades receberam investimentos por parte dos governos e tiveram um crescimento surpreendente no período de 1964 até 1974. Os currículos de diversos cursos foram modificados visando incluir matérias específicas como Técnica de Jornal e Periódico, Técnica de Rádio e Telejornal e Redação de Jornalismo. A Escola de Comunicação e Artes da USP, uma das mais importantes do Brasil, foi instalada no ano de 1966.

No ano de 1969, o Conselho Federal de Educação incluiu novas habilitações ao jornalismo. O curso de comunicação social passou a ter cinco habilitações: polivalente, jornalismo, relações-públicas, publicidade e propaganda e editoração. A habilitação em jornalismo era subdividida em jornalismo impresso, radiofônico, televisado e cinematográfico.

Entretanto, apesar de todos os investimentos em universidades, criação de cursos de jornalismo por todo o Brasil e o avanço de questões relacionadas aos direitos trabalhistas, em 2001 uma liminar suspendeu a exigência do diploma para exercer a profissão de jornalista no Brasil, provocando uma série de discussões e debates entre os jornalistas. E, em 2009, o Supremo Tribunal Federal revogou definitivamente a obrigatoriedade do diploma de curso superior como requisito para a obtenção do registro profissional de jornalista.

Após a apresentação de vários projetos e ampla discussão com a sociedade, tramita na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 206/2012, que altera o artigo 220 da Constituição Federal, dispondo sobre a exigência do diploma de curso superior de Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, para o exercício da profissão de jornalista. A matéria encontra-se pronta para votação pelo plenário da Casa Legislativa, desde o ano de 2015. O texto foi intensamente debatido por três anos no Senado e seis anos na Câmara, em comissões especiais.

A campanha pela aprovação da PEC do Diploma conta com apoio Associação Brasileira de Imprensa (ABI), da Associação Brasileira de Ensino de Jornalismo (Abej) e Associação Brasileira de Pesquisadores em Jornalismo (SBPJor). As entidades de ensino e pesquisa em Jornalismo lançaram uma petição pública on-line, em defesa da volta da formação superior específica.

Para a Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj), o fim da exigência do diploma “teve como consequência a desvalorização do trabalho profissional e o enfraquecimento da organização sindical no país”.

“Restituir o diploma em Jornalismo é valorizar a profissão, defender nossa regulamentação e a qualidade, a responsabilidade e a democracia no Jornalismo, na comunicação e na sociedade” (Fenaj, 2023)

4 DA COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL:

A discussão sobre a validação do diploma de curso superior como requisito para obtenção do registro profissional de jornalista coloca dois direitos fundamentais em colisão: o direito à liberdade de expressão e o direito ao exercício profissional.

Entre outras liberdades, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil assegura a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão em seu art. 5º, inciso XIII, “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Qual seria o alcance dessa expressão? A única hipótese de exceção à liberdade de escolha profissional é a obrigatoriedade do serviço militar, disposta no art. 143 da Constituição Federal.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado que “as limitações ao livre exercício serão legítimas apenas quando o inadequado exercício de determinada atividade possa vir a causar danos a terceiros e desde que obedeçam a critérios de adequação e razoabilidade”. E no caso do jornalismo? Que danos seriam esses?

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 183, o Tribunal reafirmou que o legislador estará autorizado a restringir a liberdade de trabalho somente quando a execução individual de determinada atividade implicar risco à saúde, à ordem pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio, à proteção especial da infância e a direitos e valores imprescindíveis para o bem-estar da coletividade.

Além de assegurar a liberdade da profissão com moderada possibilidade de limitação, a Constituição Federal combina o modelo de reserva legal qualificada e estabelece, em seu art. 22, inciso XVI, que compete privativamente à União legislar sobre a “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”. Eventuais restrições ao livre exercício do trabalho, ofício ou profissão devem ter, portanto, caráter nacional.

O STF, ao julgar o RE 511961/SP, em 17 de junho de 2009, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos do Decreto-Lei n.º 972/69, que regulamenta a profissão de jornalista. A discussão envolvia o art. 4º, V, do citado decreto-lei, que exige o diploma em curso superior de jornalismo para o exercício da profissão de jornalista, no desempenho das funções de redator, noticiarista, repórter, repórter de setor, rádio-repórter, arquivista-pesquisador e revisor (art. 6º, 'a' a 'g').

No mesmo sentido, o art. 4º, III, do Decreto n.º 83.284/79, que regulamenta dispositivos da norma anterior, exige o diploma de curso superior de jornalismo ou de comunicação social, para o exercício das mesmas funções (art. 11, I a VII). Os dois atos normativos preveem a existência do colaborador, com direito a registro especial no órgão regional, que é a pessoa que exerce a atividade jornalística de forma habitual e remunerada, mas sem relação de emprego, para a produção de trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor (art. 4º, § 3º, 'a', do Decreto-Lei n.º 972/69, e art. 5º, I, do Decreto n.º 83.284/79).

O art. 12 do Decreto-Lei n.º 972/69 trazia uma regra de transição, permitindo o exercício da profissão sem o diploma de curso superior, até o limite de um terço das novas admissões a partir da sua entrada em vigor, e enquanto não fosse regulamentado em contrário pelo Executivo. E garantiu, àqueles que exerciam o jornalismo sem diploma em 1985, nos termos do referido art. 12, o registro como jornalista profissional (art. 1º do Decreto n.º 91.902/85).

O recurso extraordinário em análise foi interposto no STF pelo Ministério Público Federal e pelo SERTESP (Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo), contra decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região na AC 200161000259463/SP. Neste julgamento, o TRF3 concluiu que todas as normas veiculadas pelo Decreto-Lei n.º 972/69 foram integralmente recepcionadas pelo sistema constitucional vigente.

De um lado, há a defesa da livre manifestação do pensamento e da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, assegurada pelos incisos IV e IX do art. 5º da Constituição, sob a alegação da restrição às liberdades de pensamento e de exercício da profissão. Observaram ainda que o momento histórico da publicação do Decreto-Lei n.º 972/69 era de restrição a tais garantias constitucionais.

De outro, a sustentação que o art. 5º, XIII, da Constituição, ao prever a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as

qualificações profissionais que a lei estabelecer, consiste em norma de eficácia contida, que pode ser restringida pelo legislador infraconstitucional.

Há, desse modo, um conflito entre normas constitucionais relativas a direitos fundamentais, o que demanda a aplicação da ponderação de interesses. O relator do RE 511961/SP, ministro Gilmar Mendes, entendeu que a existência de restrições ao exercício do jornalismo pode caracterizar a censura, vedada pelos arts. 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição. E destacou ainda que o jornalismo é diferenciado de outras profissões, por envolver a manifestação e a divulgação do pensamento e da informação, asseguradas pelo art. 5º, XIII.

Seguindo voto do relator, o ministro Ricardo Lewandowski enfatizou o caráter de censura da regulamentação. Para ele, o diploma era um "resquício do regime de exceção", que tinha a intenção de controlar as informações veiculadas pelos meios de comunicação, afastando das redações os políticos e intelectuais contrários ao regime militar. Já o ministro Carlos Ayres Britto ressaltou que o jornalismo pode ser exercido pelos que optam por se profissionalizar na carreira ou por aqueles que apenas têm "intimidade com a palavra" ou "olho clínico".

Em seu voto vencido, o ministro Marco Aurélio destacou que, em 40 anos de vigência do Decreto-Lei n.º 972/69, houve a criação de inúmeros cursos superiores para a formação de jornalistas com o objetivo de profissionalizar a atividade e não se pode deixar de exigir essa formação básica àqueles que desempenham tais funções.

A matéria era controversa nos tribunais, mas prevalecia a necessidade de diploma para o exercício do jornalismo, conforme precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 4ª Região e da 5ª Região, bem como do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O STF, todavia, optou por privilegiar a livre manifestação do pensamento e da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

Com o avanço da internet e redes sociais, no entanto, o mundo assiste perplexo ao surgimento e avanço desmedido de um grandioso problema social: as fake news. Consolidada através da chamada indústria da desinformação, estudiosos brasileiros observam que, além de lucrativa, essa indústria coloca vidas em risco. Durante a pandemia da Covid-19, por exemplo, a circulação de informações falsas e distorcidas sobre a prevenção e tratamento do vírus e vídeos associando mortes à vacinação dificultaram a aplicação de políticas públicas para erradicar a doença.

Nessa crise sanitária, também foi constatado que alguns canais no *YouTube* ganharam dinheiro com a propagação de *fake news* relacionada à pandemia. A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da pandemia pediu ao *YouTube* a remoção

de trezentos e oitenta e cinco (385) vídeos de desinformação sobre a pandemia, tratamento e prevenção do novo coronavírus. A CPI constatou que esses canais ganharam quarenta e cinco mil dólares (US\$ 45 mil) com desinformação, aproximadamente duzentos e quinze mil reais (R\$ 215 mil).

A indústria de desinformação vai muito além de canais no YouTube. Uma reportagem da BBC narrou a existência de uma pequena indústria na Macedônia do Norte, cujo objetivo é a produção de notícias falsas. A reportagem destacava a rotina de uma funcionária da “indústria de *fake news*”, cujo objetivo era reescrever notícias de sites da extrema direita norte-americana adicionando conteúdo de desinformação.

Em São Paulo, uma mulher foi espancada até a morte após acusada de sequestrar e matar crianças para fazer magia negra. Os boatos associavam seu nome e imagem ao crime e, após sua morte, a verdade apareceu. Outro caso estarrecedor é o da vereadora carioca Marielle Franco, que teve seu nome vinculado a notícias falsas de que ela seria casada com um traficante e eleita por uma das maiores facções criminosas do país, o Comando Vermelho.

Um estudo realizado pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) apontou que as notícias falsas se espalham 70% (setenta por cento) mais rápido que as verdadeiras. Um levantamento feito pela Psafe DFNDR — aplicativo de segurança para Android —, apontou que quase nove milhões (8,8 milhões) de brasileiros foram impactados com fake news em três meses e noventa e cinco vírgula sete (95,7%) por cento das notícias falsas foram disseminadas pelo WhatsApp.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A regulamentação da profissão de jornalista é fruto de quase meio século de luta dos jornalistas brasileiros. Embora regulamentada há 40 (quarenta) anos no Brasil, a profissão recaiu num embate jurídico sobre a colisão entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e liberdade de exercício profissional. Esse embate acabou resultando, em 2009, na decisão pelo Supremo Tribunal Federal pela não obrigatoriedade do diploma de curso superior em Jornalismo para a obtenção do registro profissional. Mas uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC 206/2012) amplamente debatida no Congresso Nacional e pela sociedade desde 2012 prevê o retorno dessa obrigatoriedade, inclusive pelos impactos negativos numa sociedade

democrática, com o avanço da indústria da desinformação e da chamada era de fake news.

A PEC 206/2012 altera o artigo 220 da Constituição Federal, dispondo sobre a exigência do diploma de curso superior de Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, para o exercício da profissão de jornalista. A matéria foi aprovada no Senado e encontra-se pronta para votação pelo plenário da Câmara dos Deputados, desde o ano de 2015.

Aplicando a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy ao caso, é possível verificar que a obrigatoriedade do diploma em jornalismo (a partir de 1969) ou a sua revogação definitiva (em 2009) nunca tiveram impacto negativo ou positivo, no sentido de impedir ou garantir, diminuir ou ampliar, o direito do cidadão à livre expressão, nem de constituir restrição de acesso à profissão (reserva ilegítima de mercado). A exigência do diploma também não garante a alegada exclusividade no direito à manifestação do pensamento, pela mídia ou por qualquer outro meio, usada como justificativa para tornar sem efeito tal requisito. Em 40 anos em vigor, não houve qualquer alegação de que a exigência do diploma tenha sido causa de cerceamento de liberdade de expressão.

A exigência da formação, em qualquer profissão, não significa restrição de acesso (ou reserva ilegítima de mercado), mas qualificação prévia, exigida e reconhecida no exercício de atividades fundamentais. No caso do jornalista, uma função de extrema relevância social e de basilar importância para o estabelecimento das sociedades democráticas. Ganha essa sociedade com profissionais melhores preparados para atuar no mercado. Outra defesa que se faz, inclusive, é pela criação do Conselho Federal de Jornalistas, para fiscalizar a atuação dos profissionais.

Sem dúvidas, a liberdade de imprensa é um direito fundamental que desempenha um papel crucial em uma democracia, permitindo que a imprensa exerça sua função de informar o público e fiscalizar o governo. Encontrar um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e outros direitos é essencial e isso pode incluir regulamentações que incentivem a veracidade das informações e a responsabilização por informações falsas ou difamatórias. O jornalismo é uma profissão que prescinde de regulação.

O exercício incauto do jornalismo, como verificado na pesquisa, pode causar graves danos a terceiros, inclusive, com potencial de lesão a direitos fundamentais e à sociedade democrática. A não obrigatoriedade do diploma resultou em uma série de desdobramentos negativos: fechamentos de cursos, eliminação da única qualificação

até então exigida para o exercício profissional (hoje sequer é necessário ser alfabetizado), redução de salários e demissões, descredibilização do jornalismo para enfrentamento à indústria de desinformação e à cultura do ódio, entre outros.

Opinião não é informação. Além disso, os profissionais da Comunicação não são isentos de qualquer encargo. Eventuais ofensas em suas produções poderão ser submetidas ao Poder Judiciário e além de sanção no âmbito da responsabilidade civil e penal. Faz-se necessário, ainda, pensar em prerrogativas para a proteção de uma profissão tão importante para a consolidação do Estado democrático de direito.

O Chile está avançando neste sentido e, neste segundo semestre de 2023, a Câmara dos Deputados do país aprovou um projeto de lei que regulamenta a proteção da profissão. Com essa medida, o país sul-americano se coloca na vanguarda da legislação para proteger jornalistas em nível regional e global.

O projeto foi apresentado pela deputada Nathalie Castillo, também jornalista e ex-presidente do Colégio de Jornalistas do Chile. Desde a revolta social de outubro de 2019, houve mais de 300 ataques contra a imprensa, a grande maioria por parte de agentes do Estado, e apenas 60 foram judicializados. A iniciativa inédita é apoiada pela Fundação Heinrich Boll e pela UNESCO e se baseia na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e em outros sistemas internacionais de justiça.

Há profissões que dependem não só de regulação como também da previsão de imunidades e prerrogativas, como parlamentares, diplomatas, advogados e aos quais deveriam ser inseridos os jornalistas. Longe de configurar privilégios, as prerrogativas garantem a liberdade profissional desses ofícios, que desempenham funções cruciais para o interesse público.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 5 DE OUTUBRO DE 1988. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 29.08.2023.

CHALABY, J. O Jornalismo como Invenção Anglo-Americana. Comparação entre o Desenvolvimento do Jornalismo Francês e o Anglo-Americano (1830-1920). **Media & Jornalismo** (3) 2003, pp. 29-50.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado. **O direito fundamental ao livre exercício da profissão: As prerrogativas da advocacia como pressuposto da ordem jurídico-democrática**. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-direito-fundamental-ao-livre-exercicio-da-profissao-as-prerrogativas-da-advocacia-como-pressuposto-da-ordem-juridico-democratica/> Acesso em 22.09.2023.

FILHO, L. M. **Legislação e Comunicação. Direito da Comunicação**. São Paulo, LTr, 1995.

FREIDSON, E. **Renascimento do Profissionalismo**. São Paulo, Edusp, 1998.

MICELI, S. Imprensa e Polígrafos. In: **Intelectuais à Brasileira**. São Paulo, Companhia das Letras, 2001, p.53-57.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12.10.2023.

PÉCAUT, D. A Geração dos Anos 1920-40. In: **Os Intelectuais e a Política no Brasil. Entre o povo e a nação**. São Paulo, Ática, 1990.

PELARIGO, João Ferreira. **A importância do jornalismo na democracia**. Disponível em <https://www.publico.pt/2013/05/15/p3/cronica/a-importancia-do-jornalismo-na-democracia-1817226>. Acesso em 26.10.2023

RIBEIRO, M. L. **A Imprensa e a esfera pública: o processo de institucionalização do jornalismo no Brasil (1808-1964)** Trabalho apresentado no I Encontro Nacional da Rede Alfredo de Carvalho, realizado de 1 a 5 de junho de 2003. GT 01 História da Mídia Impressa. Disponível no site www.redealcar.com.br. Acesso dia 18/05/04.

SILVA, M. A. R. **Jornalistas: o sindicato no dilema entre a militância e o profissionalismo**. Revista PJ: Br Jornalismo Brasileiro. Edição 03, primeiro semestre de 2004, monografias. Disponível no site www.eca.usp.br/prof/josemarques/arquivos. Acesso em 28 de setembro de 2004.

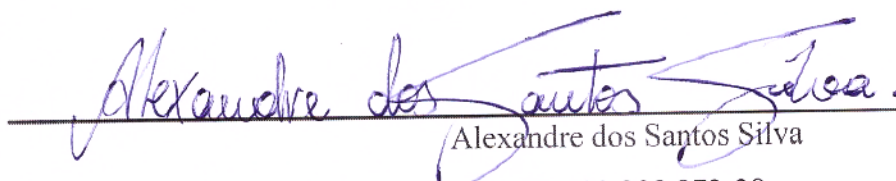
SODRÉ, N. W. **História de Imprensa no Brasil**. 4^a. ed. Rio de Janeiro, Mauad, 1999.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, **ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA**, graduado em Licenciatura Plena em Letras/Português pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado: **PEC DO JORNALISMO E A COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À LIBERDADE PROFISSIONAL**, dos alunos: **CASSIO OLIVEIRA SILVA SÂMIA DANIELLE CABRAL DE MENEZES**.

Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 15 de novembro de 2023.



Alexandre dos Santos Silva
CPF: 022.208.973-38
RG: 2 610 831

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

**Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos
de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário
UNINOVAFAPI**

1. Identificação do Material Bibliográfico:

- | |
|--|
| ☐ Tese |
| ☐ Dissertação |
| ☐ Monografia |
| ☒ TCC Artigo |

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação: Direito
Programa de pós-graduação:
Título: PEC DO JORNALISMO E A COLISÃO DE DIREITOS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO X LIBERDADE PROFISSIONAL
Data da Defesa: 23/11/23

3. Identificação da Autoria:

Autores: CASSIO OLIVEIRA SILVA SÂMA DANIELLE CABRAL DE MENEZES
Orientadora: PROF. Me. LUCIANA CARRILHO DE MORAES MARINHO ARÊA LEÃO
Coorientador:
Membros da Banca: PROF. Me. DIONE CARDOSO DE ALCÂNTARA E PROF. Dr. PAULO ALVES DA SILVA PAIVA

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPÍ a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio

Local: Beremina - PZ Data: 23 / 11 / 2023

Cassio Oliveira Silva

Assinatura do Autor

Sâmia Lamielle Cabral de Menezes

Assinatura do Autor